



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Ribeiro e Castro
Presidente da Comissão de Educação,
Ciência e Cultura

Ofício n.º 792/XII/1.ª – CACDLG/2013

Data: 12-06-2013

ASSUNTO: Parecer sobre a Petição n.º 259/XII/2.ª - " Pela desvinculação de Portugal ao "Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa" de 1990".

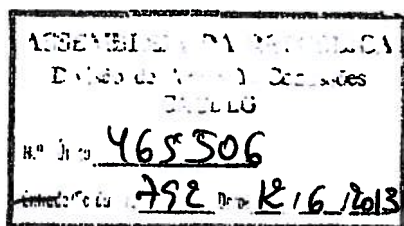
Em resposta ao solicitado por V. Ex.ª através do V/ofício n.º 236/8.ª CECC/2013 de 16 de maio de 2013, junto envio a V. Ex.ª o parecer relativo à *Petição n.º 259/XII/2.ª - " Pela desvinculação de Portugal ao "Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa" de 1990"*, que foi aprovado por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 12 de junho de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

Fernando Negão

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**A SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA SOBRE
A PETIÇÃO N.º 259/XII/2ª - «Pela desvinculação de Portugal ao “Acordo Ortográfico da
Língua Portuguesa” de 1990»**

I – Enquadramento

1. Através de ofício n.º 236/8.ª CECC/2013, remetido pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura a 16 de maio de 2013, para efeitos de instrução do procedimento de apreciação da Petição n.º 259/XII/2.ª (*Pela desvinculação de Portugal ao “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990*) e na sequência de deliberação nesse sentido do plenário da referida Comissão de dia 14 de maio de 2013, foi a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias chamada a emitir parecer sobre a constitucionalidade do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990 e de outros diplomas conexos (ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do seu Regulamento Interno, nos termos do qual compete à Comissão *dar parecer sobre a constitucionalidade de propostas de lei, projetos de lei ou outras iniciativas parlamentares, quando tal lhe seja solicitado pela Presidente da Assembleia da República ou por outras comissões parlamentares permanentes, e produzir os correspondentes pareceres*).
2. Não obstante a formulação de uma reclamação por parte de um dos Peticionários quanto à distribuição da Petição à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, entendendo este que deveria a mesma ter sido distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direitos, Liberdades e Garantias, deliberou a Comissão competente manter a distribuição inicial e requerer a emissão de um parecer à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias quanto às questões de constitucionalidade invocadas. Consequentemente, o presente parecer circunscrever-se-á à análise das questões controvertidas de constitucionalidade alegadas, abstendo-se de uma pronúncia sobre os demais elementos constantes da Petição, mormente quanto à desvinculação de Portugal do Acordo, à solicitação de esclarecimentos ao Governo ou à reflexão da aplicação do Acordo pela Assembleia da República.

3. Atendendo à necessidade de cumprimento dos prazos legais para apreciação da Petição pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura e seu posterior agendamento para plenário, uma vez que reúne mais de quatro mil assinaturas, foi o parecer distribuído na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias do passado dia 22 de maio de 2013.

II – Análise

II.1 - Considerações introdutórias

4. A Petição referenciada em epígrafe vem requerer a desvinculação de Portugal do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990 (doravante AO 1990), invocando para o efeito um conjunto de argumentos de ordem jurídica, linguística e de oportunidade política no plano das relações externas da República Portuguesa no quadro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e das relações com outros países de língua oficial portuguesa. Não cabendo nesta sede curar das matérias que se enquadram na competência de outras comissões (a saber, da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, que solicitou o presente parecer e na qual foi constituído um Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Aplicação do Acordo Ortográfico, e da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas), versará a presente análise estritamente sobre as questões de constitucionalidade invocadas no texto da Petição e nos documentos anexos, para os quais esta remete a título complementar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Sublinhe-se, ainda a título introdutório, que os peticionários alegam, no conjunto da matéria invocada no texto da petição e nos elementos referenciados em anexo à mesma, um conjunto de inconstitucionalidades dirigidas quer ao próprio Acordo Ortográfico, quer à Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro, que determinou a aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa no sistema educativo no ano letivo de 2011-2012 e, a partir de 1 de janeiro de 2012, ao Governo e a todos os serviços, organismos e entidades na dependência do Governo, bem como à publicação do Diário da República. Num dos elementos complementares, remetidos em anexo, é ainda alegada a inconstitucionalidade de algumas disposições da Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de julho, que aprovou para ratificação o Acordo do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, no entanto a alegação não parece ter autonomia perante a própria invocação da inconstitucionalidade do Acordo, pelo que será analisada nessa sede a alegação então formulada.

6. Consequentemente, cumprirá analisar separadamente a conformidade ao texto constitucional de cada um dos diplomas referidos, ainda que os peticionários não procedam de forma clara a essa distinção, não sendo sempre descortinável se alegam a inconstitucionalidade de apenas um ou de todos em relação a alguns dos fundamentos de desconformidade constitucional que apresentam.

II.2 – A vinculação do Estado Português ao Acordo Ortográfico: notas mais relevantes

7. O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa em 1990, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto, simplifica e sistematiza vários aspetos da ortografia e elimina algumas exceções ortográficas, visando uma maior harmonização ortográfica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8. O Acordo do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, ambos de 29 de julho, determinou uma nova forma de entrada em vigor do Acordo Ortográfico com o depósito do terceiro instrumento de ratificação.

9. Assim, e nos termos do Aviso n.º 255/2010, de 13 de setembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 17 de setembro de 2010, o Acordo Ortográfico já se encontra em vigor na ordem jurídica interna desde 13 de maio de 2009, data em que o depósito do respetivo instrumento de ratificação teve lugar por parte da República Portuguesa.

10. Aquele Aviso tornou ainda público que a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde procederam, em 12 de junho de 2006, ao depósito dos instrumentos de ratificação do Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, adotado em São Tomé e Príncipe em 25 de Julho de 2004, e tendo a República Democrática de São Tomé e Príncipe efetuado o respetivo depósito em 6 de dezembro de 2006, o referido Acordo do Segundo Protocolo Modificativo entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2007, nos termos dos seus artigos 1.º e 3.º, que alteraram o artigo 3.º do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

11. A referida Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de julho, determina no seu artigo 2.º que no prazo limite de seis anos após o depósito do instrumento de ratificação do Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, a ortografia constante de novos atos, normas, orientações, documentos ou de bens referidos no número anterior ou que venham a ser objeto de revisão, reedição, reimpressão ou de qualquer outra forma de modificação, independentemente do seu suporte, deve conformar-se às disposições do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa. Prevê-se, pois, e para salvaguardar uma adaptação e aplicação progressivas dos termos do Acordo ortográfico, um prazo transitório de até seis anos para a implementação da nova grafia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

12. Neste contexto, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro, veio, no quadro do período de transição de seis anos a que aludimos *supra*, emitir um conjunto de orientações com vista a garantir que os cidadãos disponham de instrumentos de acesso universal e gratuito para a aplicação do Acordo Ortográfico e a definir atempadamente os procedimentos a adotar para a implementação do acordo.
13. Para o efeito, a referida resolução determina que:
- a) A partir de 1 de janeiro de 2012, o Governo e todos os serviços, organismos e entidades sujeitos aos seus poderes de direção, superintendência e tutela do aplicam a grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, em todos os atos, decisões, normas, orientações, documentos, edições, publicações, bens culturais ou quaisquer textos e comunicações, sejam internos ou externos, independentemente do suporte, bem como a todos aqueles que venham a ser objeto de revisão, reedição, reimpressão ou qualquer outra forma de modificação e que a publicação do Diário da República se realiza conforme o Acordo Ortográfico.
 - b) O Acordo Ortográfico é aplicável ao sistema educativo no ano letivo de 2011-2012, bem como aos respetivos manuais escolares a adotar para esse ano letivo e seguintes, cabendo ao membro do Governo responsável pela área da educação definir um calendário e programa específicos de implementação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
 - c) Cada departamento governamental deve desenvolver iniciativas de informação e de sensibilização e assegurar a divulgação de conteúdos no respetivo sítio da Internet, para esclarecimento da aplicação do Acordo Ortográfico.
 - d) Para efeitos da implementação das medidas referidas, são adotados o Vocabulário Ortográfico do Português e o conversor ortográfico Lince, disponíveis no sítio da Internet www.portaldalinguaportuguesa.org e nos respetivos sítios da Internet dos departamentos governamentais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II.3 – As alegadas inconstitucionalidades do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa

14. Sucintamente identificados os atos potencialmente em crise por violação do texto constitucional, importa analisar as alegações de inconstitucionalidade de que eventualmente padecem, nos termos expostos pelos peticionários.
 - a) A violação do dever estatal de defesa do património cultural
15. Uma das principais questões alegadas pelos peticionários prende-se com uma eventual violação do dever estatal de defesa do património linguístico decorrente da entrada em vigor de um acordo que, na sua ótica, descaracterizaria esse património, assente numa tradição linguística do *português europeu* que o Acordo Ortográfico viria obliterar.
16. É pacificamente reconhecido na doutrina que o uso da língua portuguesa constitui um direito fundamental, reconduzível aos direitos, liberdades e garantias (e ancorado numa combinação de diversos preceitos constitucionais a que voltaremos a aludir, entre os quais avultam o direito à identidade pessoal – n.º 1 do artigo 26.º da CRP, o direito à livre criação artística e cultural – n.º 1 do artigo 42.º e n.º 1 do artigo 78.º da CRP), traduzindo uma dimensão subjetiva, jusfundamental da sua proteção, sendo igualmente consensual a existência de uma dimensão objetiva dessa proteção, assente no dever do Estado de preservação da língua portuguesa enquanto manifestação do património cultural português (plasmado no n.º 2 do artigo 78.º da CRP).
17. No entanto, o Acordo Ortográfico incide apenas sobre a ortografia, visando tão-somente regular qual a grafia de uso oficial e estabelecida como padrão para efeitos de harmonização da escrita do Português, mantendo-se a pronúncia e o uso das palavras inalteráveis, bem como a plena liberdade individual de utilização da grafia que pretender por parte de cada cidadão (matéria que retomaremos *infra*).
18. Deve salientar-se, aliás, que não se trata do primeiro acordo sobre a ortografia do português ou a primeira convenção ortográfica da língua portuguesa. Um curto relance sobre a evolução história da matéria revela que a fixação da grafia oficial do Português conheceu vários desenvolvimentos ao longo do século XX, evidenciando o facto de estarmos perante uma língua viva e partilhada por falantes em mais de um Estado,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sendo a existência de normas de Direito Público (interno ou internacional) relativas à ortografia uma decorrência da necessidade de normalização organizativa e de estabilização de práticas das autoridades administrativas. Sucintamente, podemos evidenciar os seguintes antecedentes nesta matéria:

- 1911 - Primeira Reforma Ortográfica em Portugal (não extensível ao Brasil)
- 1915 - Adesão da Academia Brasileira de Letras à Reforma de 1911
- 1919 - Revogação da Academia Brasileira de Letras à adesão de 1919
- 1931 - Aprovação do primeiro Acordo Ortográfico entre Portugal e Brasil (nunca posto em prática)
- 1940 - Publicação do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa pela Academia das Ciências de Lisboa
- 1943 - Convenção Ortográfica entre Portugal e Brasil e publicação do Formulário Ortográfico de 1943 pela Academia Brasileira de Letras
- 1945 - Entrada em vigor do Acordo Ortográfico de 1945, não tendo sido ratificado pelo Brasil
- 1971 - Alterações no Brasil, aproximando a ortografia brasileira da portuguesa
- 1973 - Alterações em Portugal, aproximando a ortografia portuguesa da brasileira
- 1975 - Novo projeto de acordo entre a Academia de Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras (não aprovado oficialmente)
- 1986 - Apresentação do Memorando Sobre o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entre as duas academias (proposta não aprovada)

19. Consequentemente, não parece resultar de forma alguma do escopo de proteção da norma constitucional em análise (o n.º 2 do artigo 78.º) uma proteção da língua portuguesa assente numa rigidificação definitiva da sua grafia, antes se podendo alegar precisamente o inverso, que a necessidade de promoção e valorização da língua, tornando-o um “*elemento vivificador da identidade cultural comum*” deverá pressupor sim o adoção de medidas tendentes a assegurar a sua capacidade de projeção internacional e de adaptação.

b) A violação da proibição de dirigismo estatal na cultura e na educação

20. Por outro lado, os peticionários alegam a violação da proibição da programação da educação e da cultura, patente no n.º 2 do artigo 43.º da CRP. Para o efeito, alega-se que o Acordo Ortográfico tem um conteúdo estritamente político e não científico, sendo por isso uma manifestação do referido fenómeno, constitucionalmente vedado, de dirigismo estatal, “*totalitário*” e “*abafante da sociedade civil*”. Sublinhe-se, contudo, que a alegação não parece colher.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

21. Em primeiro lugar, a definição de uma norma ortográfica, ainda que não reúna consenso académico e científico (e, indiscutivelmente, nenhuma fixação de norma ortográfica oficial logrou reunir ao longo do século passado, em ambas as margens do Atlântico), não a transforma por essa razão em emanção de uma decisão política arbitrária vocacionada para o dirigismo da cultura, alegação essa que, no limite, só poderia concretizar-se perante um cenário totalitário da edificação de uma *novilingua* de contornos orwellianos, o que manifestamente uma revisão ortográfica circunscrita a 0,5% do vocabulário no Brasil e a 1,6% do vocabulário nos demais países lusófonos está longe de alcançar.
22. Em segundo lugar, no plano da salvaguarda da não programação da educação, a definição de uma grafia oficial é um elemento indispensável à possibilidade de uniformidade na avaliação do cumprimento das normas ortográficas do ensino da língua, cuja implementação até ao presente nunca foi de molde a permitir uma alegação de inconstitucionalidade das regras ortográficas vigentes (ou seja, aceitando-se esta tese, toda e qualquer imposição de uma grafia seria violadora da norma em análise, ao pretender impor uma normalização ortográfica totalitária). Ainda que possa merecer reservas científicas e académicas, a fixação de uma norma é uma indispensabilidade do sistema educativo. Como veremos *infra*, a existência de uma norma de grafia está igualmente longe de cercear as liberdades conexas com o sistema educativo.
- c) Alterações à Constituição instrumental
23. É ainda alegada, em texto anexo à Petição, uma eventual inconstitucionalidade decorrente da necessidade (indiretamente decorrente do Acordo e expressamente prevista nas diretivas sobre a sua aplicação posterior) de editar futuramente o texto da Constituição instrumental de acordo com a nova grafia, o que só mediante o exercício do poder de revisão constitucional poderia ser alcançado, uma vez que se trataria de uma modificação da Lei Fundamental.
24. Não parece de todo ser de acolher a tese expendida, uma vez que as regras relativas à revisão constitucional visam sim salvaguardar a inalterabilidade das normas jurídicas constante da Constituição formal, e não a preservação da respetiva grafia, que é meramente instrumental à transmissão do conteúdo das normas constitucionais. Ainda



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que sujeita a reimpressão de acordo com os novos cânones ortográficos, as normas da Constituição permanecem plenamente inalteradas, não sendo concetualmente possível aludir a uma processo remotamente reconduzível ao que corresponde, no plano jurídico-constitucional, a uma modificação da Constituição.

d) Ausência de credencial constitucional expressa para proceder a restrições a direitos, liberdades e garantias

25. Finalmente, é ainda invocada a este respeito a inexistência de expressa credencial para, através da aprovação do Acordo Ortográfico, se proceder a uma restrição de direitos, liberdades e garantias, nos termos exigidos pelo artigo 18.º da CRP. Sem prejuízo das diferentes posições doutrinárias em torno da identificação de credenciais constitucionais para proceder a uma restrição a direitos, liberdades e garantias, sobre as quais não cumpre cuidar nesta sede, e que, no limite, permitiriam demonstrar a existência de diversas fundamentações legitimadoras de uma intervenção do legislador nesta sede, parece não estarmos sequer perante uma restrição de qualquer direito fundamental, atento o escopo das normas invocadas como estando potencialmente em crise na sequência da aprovação do acordo.

26. Senão vejamos. No que respeita ao direito à língua, ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e à proibição da censura e à liberdade de criação artística e cultural, em momento algum resulta da entrada em vigor do Acordo Ortográfico uma compressão de qualquer das liberdades individuais invocadas, sendo patente, aliás, da aplicação do mesmo até ao presente, que se tem mantido a plena liberdade de escolha de todas as publicações, periódicas ou de outra natureza, de todos os autores e cidadãos quanto à grafia da sua escolha. Como era, aliás, a regra aquando da vigência do normativo anterior sobre ortografia da língua Portuguesa.

27. Efetivamente, a introdução de regras de grafia oficial apenas vincula as entidades do poder público na prática dos seus atos, projetando-se na esfera dos cidadãos apenas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

quanto estes se relacionam com aquelas entidades. Mesmo nesse plano da relação do cidadão com o Estado não se trata, pois, da introdução de qualquer restrição a um direito fundamental (que, a existir, já estaria consagrada em todas as normas de uniformização ortográfica em vigor), mas tão-somente da substituição de regras de grafia já existentes por regras novas, no quadro de um período de adaptação razoável.

28. Quanto ao ensino e à cultura, para além dos argumentos a que aludimos supra, importa sublinhar ainda que a existência de uma grafia oficial, com tradução curricular, não é impeditiva do florescimento da liberdade científica e académica, em particular no plano do ensino superior, nem traduz qualquer restrição ao exercício dessas liberdades: o dissenso, o direito à crítica e à lecionação dessa crítica da grafia oficial, bem como a de formulação de leituras distintas no plano filológico permanece tão intensamente garantida como no passado. A existência de textos científicos contrários a todas as anteriores reformas ortográficas e a sua inclusão na liberdade de aprender e ensinar ilustram eloquentemente este ponto, não se devendo confundir a vinculação a uma norma ortográfica para efeitos de avaliação do conhecimento dessa mesma norma ortográfica, com uma obrigação de adesão à mesma fora desse contexto avaliativo.

II.4 – As alegadas inconstitucionalidades da Resolução do Conselho de Ministros n.º de 8/2011, de 25 de janeiro

a) A violação da reserva relativa de competência legislativa parlamentar

29. Quanto à alegada violação da reserva de competência legislativa parlamentar pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro, importa observar que as duas observações de inconstitucionalidade invocadas não parecem colher.
30. Em primeiro lugar, quanto à suposta antecipação do prazo previsto na Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de julho, deve ter-se aquele prazo por relativo ao período máximo de adaptação à nova ortografia, não sendo de todo impeditivo do desencadear de mecanismos graduais de introdução das novas regras. Aliás, a conclusão inversa é que parece corresponder ao pensamento do decisor, devendo sim ser introduzidas fórmulas de implementação do acordo que evitem a operacionalização tardia e não gradual do mesmo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

31. Em segundo lugar, quanto à regulação, sem autorização legislativa, de matéria da competência reservada relativa da Assembleia da República pelo Governo (eventualmente violadora do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP), também não se descortina como pode ela ter lugar, uma vez que a Resolução supracitada se limita a determinar a definição de procedimentos administrativos de execução de uma opção normativa prévia, formulada pela Assembleia da República, encontrando-se totalmente desprovida de carácter inovador e limitando-se à emanação de orientações para os serviços da Administração Pública que concretizam competências legais do Governo (sobre a organização curricular, a publicação do *Diário da República* ou o funcionamento dos serviços e organismos da Administração Pública).
- b) A carência de forma de decreto regulamentar exigida para os regulamentos independentes
32. Por maioria de razão, a alegação de inconstitucionalidade formal da resolução também não colhe, uma vez que, conforme referido, não estamos perante a produção de qualquer ato regulamentar (muito menos independente), mas apenas de orientações para a Administração Pública (consubstanciando-se apenas, no limite, a prática de um ou vários atos administrativos). De resto, há alguma incoerência na alegação da necessidade de recurso à forma de decreto regulamentar face à alegação anterior de violação de reserva parlamentar. Entendendo-se que estaríamos perante a regulação de matérias compreendidas no âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, como se invoca no ponto anterior, por depararmos com a fixação de normas sobre direitos, liberdades e garantias, sempre esbarraríamos na presença de uma reserva integral que apenas mediante recurso a uma intervenção legislativa poderia ser operacionalizada (e nunca por ato regulamentar).
- c) Inconstitucionalidade do LINCE e do Vocabulário
33. Finalmente, não estando em nenhum dos casos em presença de um ato normativo ou sequer de atos jurídico-públicos, mas tão-somente de instrumentos materiais de aplicação do Acordo Ortográfico, dificilmente poderemos aludir à presença de inconstitucionalidades ou sequer de ilegalidades *sui generis*. Quanto muito, poderemos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

analisadas as ferramentas em causa, concluir que não são adequadas à implementação do acordo, mas trata-se de matéria de execução e de prática de operações materiais pela Administração, cuja atuação deverá ser orientada no sentido da sua eventual correção.

III - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que:

- a) Não se encontra o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990 viciado de inconstitucionalidade, nos termos invocados no texto da Petição n.º 259/XII/2.ª;
- b) Não se encontra a Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de julho, viciada de inconstitucionalidade, nos termos invocados no texto da Petição n.º 259/XII/2.ª;
- c) Não se encontra a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro, viciada de inconstitucionalidade, nos termos invocados no texto da Petição n.º 259/XII/2.ª;
- d) A presente pronúncia deve ser remetida à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para seguimento da tramitação do procedimento de instrução da Petição n.º 259/XII/2.ª, conforme requerido.

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2013

O Deputado Relator

(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)